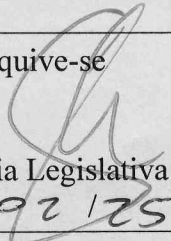
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 10.308 , de 21/02/2025
	VETO TOTAL REJEITADO Nº 46 Diretor Legislativo 12/12/2024 Vencimento 02/03/2025

Processo: 84.762

PROJETO DE LEI Nº. 13.127

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

Arquive-se  Diretoria Legislativa 27/02/25



PROJETO DE LEI Nº. 13.127

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>13/02/20</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias apzados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcela CJ nº. <i>1227</i>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>18/02/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>18/02/2020</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>18/02/2020</i>
À <i>Cpm Digital</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 41153/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Leandro Palmarini
Presidente
18/02/20

PUBLICAÇÃO Rubrica
25/02/2020 *[Signature]*

APROVADO
[Signature]
Presidente
19/11/2024

PROJETO DE LEI Nº. 13.127

(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

Art. 1º. A Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

IV - (...)

(...)

(alínea) - Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

(...)

Art. 10-__ . São atribuições da Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais:

I – apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal-Debea;

II – apoio às ocorrências graves registradas pelos municípios.” (NR)

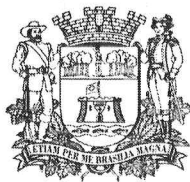
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Violência e maus tratos contra animais domésticos são inadmissíveis e tais ações criminosas requerem rápida detecção e providências ágeis por parte das forças de segurança pública. Frente ao significativo volume de ocorrências envolvendo crimes contra animais, treinamento específico de equipe da primorosa Guarda Municipal de Jundiaí para integrarem uma divisão especializada nesse tipo de demanda seria deveras importante para o Município.

Sala das Sessões, 13/02/2020

[Signature]
LEANDRO PALMARINI



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]**

LEI N.º 6.764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Reestrutura a Guarda Municipal de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei nº 65, de 24 de novembro de 1949, regulada pela Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991, nos termos do art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, é reestruturada e tem seu funcionamento disciplinado nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 2º. A Guarda Municipal de Jundiaí, de caráter civil, é uma Unidade Administrativa diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Casa Civil, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 102 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal de Jundiaí é uma Corporação uniformizada e armada, organizada com base na disciplina e hierarquia.

§ 2º. A utilização de qualquer armamento pelos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí observará a legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Guarda Municipal

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 6.764/2006 – pág. 3)

Art. 4º. O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Municipal, e a ele compete:

- I** – efetuar a nomeação dos cargos de Direção, em comissão, e dos Guardas Municipais aprovados em concursos públicos;
- II** – deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Municipal de Jundiaí relativas às despesas com a manutenção, serviços e investimentos;
- III** – estabelecer competências;
- IV** – decidir sobre seu efetivo e vencimento;
- V** – aprovar os regulamentos, disciplinar, de uniformes e outros, mediante Decreto.

Seção I

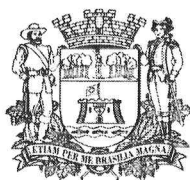
Da Estrutura Administrativa e Atribuições

Art. 5º. Integram a estrutura administrativa da Guarda Municipal:

- I** – Comando;
- II** – Subcomando;
- III** – Corregedoria Geral;
- IV** – Divisões:
 - a)** Administrativa;
 - b)** Operacional;
 - c)** Florestal;

Art. 6º. São Atribuições da Corregedoria Geral:

- I** – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal;
- II** – realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal;
- III** – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à autuação irregular dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal;
- IV** – promover investigações sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório, e dos indicados para o exercício de chefia, observando as normas legais e regulamentares aplicáveis;



(Texto compilado da Lei nº 6.764/2006 – pág. 4)

V – promover levantamentos de natureza operacional, objetivando subsidiar o emprego da Guarda Municipal de forma técnica e profissional.

Art. 7º. A Ouvidoria do Município de Jundiaí é o órgão responsável pelo atendimento de reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas às atividades da Guarda Municipal, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 8º. A Divisão Administrativa tem como atribuições a gestão e controle:

I – das rotinas administrativas;

II – das finanças e orçamento;

III – das atividades de ensino e instrução dos Guardas Municipais;

IV – da frota de veículos, materiais permanente, de consumo e bélico;

V – das atividades relativas à informativa, processamento de dados e telecomunicações;

VI – dos recursos humanos;

VII – da documentação para o funcionamento da Guarda Municipal junto aos órgãos Estaduais e Federais.

Art. 9º. São atribuições da Divisão Operacional:

I – organizar e fazer cumprir as escalas dos serviços operacionais da Guarda Municipal;

II – planejar, organizar, dirigir e controlar as ações operacionais para o cumprimento das atribuições da Guarda Municipal de Jundiaí;

III – gestão e controle dos recursos humanos da Divisão, em colaboração com a Divisão Administrativa;

IV – gerenciar as solicitações oriundas dos órgãos municipais;

V – participar do planejamento de ações conjuntas com os órgãos de segurança pública, judiciário e órgãos municipais;

VI – propor planos de ação, visando à segurança pública e patrimonial do Município;

VII – propor diretrizes para estabelecer padrões de procedimentos operacionais, tecnicamente viáveis e sistematizados, com base em levantamentos estatísticos.

Art. 10. São atribuições da Divisão Florestal:

I – o patrulhamento ostensivo e preventivo diuturno das áreas de interesse ambiental existentes no Município, em especial na Serra do Japi e seu entorno;

II – a fiscalização e proteção das áreas de mananciais de interesse do Município, em especial nas áreas que compõe as represas de captação e acumulação de água, que abastecem o Município;



(Texto compilado da Lei nº 6.764/2006 – pág. 5)

III – a defesa da flora e fauna existente nas áreas do Município;

IV – manter uma Brigada de Incêndio Florestal, em condições de atuar na prevenção e extinção de incêndio;

Seção II

Do Quadro de Pessoal

Art. 11. O Quadro de Pessoal que compõe a Guarda Municipal é constituído por:

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Inspetor;

IV – Subinspetor;

V – Guarda.

§ 1º. O Quadro de Pessoal da Guarda Municipal, com seus quantitativos, denominações e níveis de vencimentos é o constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º. A descrição das Classes de Guarda, Subinspetor e Inspetor, de provimento efetivo, constantes do Anexo VI, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a redação do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§ 3º. A progressão e promoção dos servidores da Guarda Municipal observará o disposto na Lei nº 5.744, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, regulamentadas pelo Decreto nº 19.864, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal as disposições da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

SEÇÃO III

Das Competências

Art. 13. Compete ao Comandante:

I – comandar a Guarda Municipal de Jundiaí, técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;

II – representar a Guarda Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação;



PROCURADORA JURÍDICA

PARECER Nº 1227

PROJETO DE LEI Nº 13.127

PROCESSO Nº 84.762

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/07.

É o relatório.

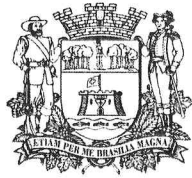
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DO ESPECTRO DA PROPOSITURA:

O projeto busca alterar a Lei 6.764/2006, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais, tendo por objeto principal reduzir o índice de violências e maus tratos, por meio de

[Handwritten signature and initials]



treinamento específico da equipe da Guarda Municipal de Jundiaí, que passariam a integrar uma divisão especializada neste tipo de demanda.

A propositura em análise altera o art. 5º, IV para acrescentar a alínea “d”, que dispõe sobre a criação do: “Apoio ao Combate de Crimes contra Animais”, bem como altera o art. 10 da referida Lei que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10 – São atribuições da Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais:

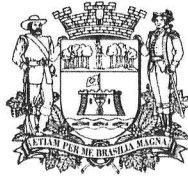
I – apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal-Debea;

II – apoio às ocorrências graves registradas pelos munícipes;

DA ILEGALIDADE:

Ocorre que em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, **peçoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se criar um verdadeiro Órgão ao Combate de Crimes contra Animais, designando atribuições à Guarda Municipal, extrapolando assim o viés de sua competência legislativa, de maneira a afrontar os artigos supracitados.



Neste sentido cumpre consignar que a tese firmada pelo STF por meio do tema 917 não é aplicável no caso em tela, eis que neste trata apenas de despesas para a Administração Pública, que no caso em particular versou sobre instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais, ao revés do presente projeto de Lei que não somente cria uma despesa, mas sim um verdadeiro órgão dentro do Poder Executivo.

Para corroborar o entendimento, trazemos a colação o acórdão proferido pelo TJES, no julgamento da ADI nº 0000199-96.2018.8.08.0000, em 21/06/2018, sob a relatoria da Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, que versou sobre tema correlato, vejamos:

EMENTA: ADI. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POMBOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1) Na hipótese sub examine, a pretexto de legislar visando a proteção à saúde, a Câmara de Vereadores, em verdade, promulgou norma de efeitos concretos, atribuindo novel competência ao Centro Municipal de Zoonoses, vinculado à Secretaria de Saúde de Vila Velha. É bem verdade que a Lei nº 3.500/98 que



regulamentou as atividades do Centro de Zoonoses já incumbia tal órgão de conceder licenças em determinadas circunstâncias, quais sejam, para a realização de exposições de animais, pássaros, aves, etc (art. 27); para a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica (art. 28); para a exibição artística ou circense de animais (art. 29); para o funcionamento de canis de propriedade privada (art. 31, §2º) e para o funcionamento de estabelecimentos de comercialização de animais vivos para fins não alimentícios (art. 35). De se ver que dentre as competências do Centro de Zoonoses não havia nenhuma correlata à análise e concessão de licenças para a criação de pombos, de sorte que as disposições da lei ora impugnada estão a criar uma nova atribuição para o indigitado órgão.

(...)

3) Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, **criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes.** A Constituição Estadual guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre as



atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que lei de iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores, a iniciativa é verticalmente incompatível por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2- p.631



provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, aos nobres Vereadores, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:


Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

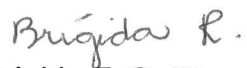
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

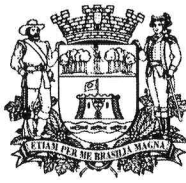

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Anni G. Satsala
Estagiário de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Para Processamento !!

13/02/20



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.762

PROJETO DE LEI 13.127, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

PARECER

Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior, à doutrina e à jurisprudência –, alerta:

“A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área [de] exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.”

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 18-02-2020.


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

REJEITADO
27/02/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste) *concordo*


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
concordo



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.127

Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

IV - (...)

(...)

(d) - Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

(...)

Art. 10-A. São atribuições da Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais:

I – apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal-Debea;

II – apoio às ocorrências graves registradas pelos munícipes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

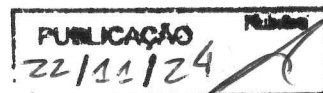
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

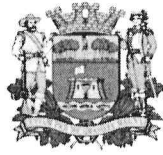
ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/11/2024 12:05

/HÉR





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13127/2020 - Leandro Palmarini - Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	21/11/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	12/12/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:54 em 21/11/2024.

Jundiaí, 21 de novembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 348/2024

Processo SEI nº 41.112/2024

PUBLICAÇÃO
07/02/25

fls. 18
opa

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5914/2024
Data: 12/12/2024 Horário: 11:50
LEG -

REJEITADO
Presidente
18/10/2025

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/10/2025

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.127**, de 2020, aprovado por essa egrégia Edilidade em **19 de novembro de 2024**, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, o combate de crimes contra animais, porém tal o faz de modo a interferir na estrutura e atribuições de órgão público.

Com efeito, ao determinar ações concretas da municipalidade, o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



(Ofício GP.L nº 348/2024 - PL nº 13.127– fls. 2)

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



(Ofício GP.L nº 348/2024 - PL nº 13.127– fls. 3)

A doutrina clássica destaca a importância da separação de poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

* * *

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.



(Ofício GP.L nº 348/2024 - PL nº 13.127– fls. 4)

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: **SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.**

A respeito, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente da estrutura e das atribuições da Guarda Municipal criando uma nova subunidade à corporação, a saber, a "Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais" (pelo acréscimo feito ao art. 5º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006) e impondo-lhe amplas atribuições de "apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal (DEBEA) e apoio às ocorrências graves registradas pelos munícipes" (art. 10-A incluído à Lei Municipal nº 6.764, de 2006), incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, reputou que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo o ato normativo de origem parlamentar que estabelece novas atribuições a órgãos e servidores da Administração Pública, em específico a Lei nº 6.174, de 17 de junho de



(Ofício GP.L nº 348/2024 - PL nº 13.127– fls. 5)

2021, do Município de Catanduva, que criou um projeto denominado "Guarda Maria da Penha" com o objetivo de monitorar a segurança de mulheres vítimas de violência doméstica.

Por unanimidade, a representação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, assentando-se: "Conquanto louvável o intento do legislador em relação ao tema, a Lei 6.174, de 17 de junho de 2021, do município de Catanduva viola, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta", ficando claro que "a edilidade ampliou as atribuições da Guarda Municipal de Catanduva, instituição de caráter civil subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, usurpando do alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de ato eminentemente administrativo, interferindo diretamente na estrutura e atribuição do órgão":

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Catanduva Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica” Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal Procedência da ação.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2276039-88.2021.8.26.000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 22 jun. 2022.

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 23
gpa

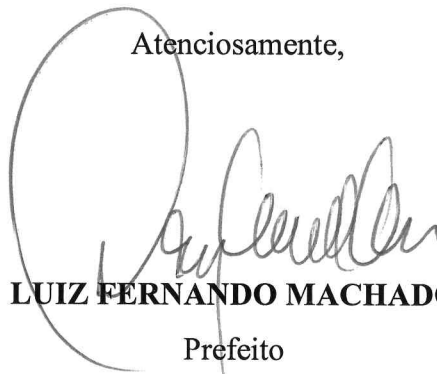
(Ofício GP.L nº 348/2024 - PL nº 13.127– fls. 6)

para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

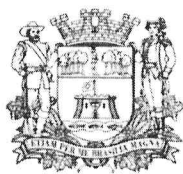
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1578

VETO Nº 46 AO PROJETO DE LEI Nº 13.127

PROCESSO Nº: 5914

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.127, do Vereador Leandro Palmarini, que altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

Em síntese, O Chefe do Executivo argumenta que a propositura é inconstitucional por ofender a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo

É o relatório

PARECER:

O parecer nº 1227/20 (fls. 1/3) converge com as razões indicadas no veto do Chefe do Executivo, motivo pelo qual nos manifestamos pela manutenção do veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

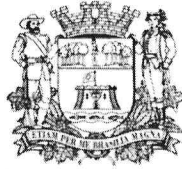
Por isso, opina-se pela **manutenção do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2024.





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

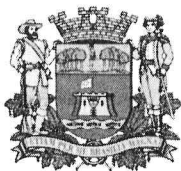
Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 17/12/2024 08:24

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 17/12/2024 10:21



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 053F-A29F-B276-41A0



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5914/2024

VETO TOTAL N.º 46 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.127**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

PARECER 06

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, a mesma se encontra maculada com o vício de inconstitucionalidade formal, por ser o tema de competência do Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Salientamos o d. **Parecer n.º 1.578** da d. Procuradoria Jurídica desta Casa, que se manifestou a favor da manutenção do veto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



/AVJO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F7DE-A15E-1B0A-3B37

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 16:06

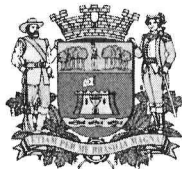
Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 09:02

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:37

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:48

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:31





Of. PR-DL 25/2025

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.127, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 348/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

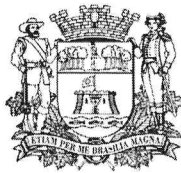
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/02/2025 13:52

Arjo





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.127

Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

IV - (...)

(...)

(d) - Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

(...)

Art. 10-A. São atribuições da Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais:

I – apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal-Debea;

II – apoio às ocorrências graves registradas pelos munícipes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/11/2024 12:05

/HÉR





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 18 de fevereiro de 2025 às 15:16
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 3ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PLC 1.141, objeto do ofício GP.L nº 346/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.241, objeto do ofício GP.L nº 347/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.127, objeto do ofício GP.L nº 348/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.801, objeto do ofício GP.L nº 349/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 14.057, objeto do ofício GP.L nº 350/2024 - MANTIDO

Reencaminho-lhe, portanto, os respectivos autógrafos (anexos), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

O prazo passa a contar a partir do recebimento desta mensagem pelo Departamento de Apoio Parlamentar.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

- PR-DL-27-2025.pdf
421K
- PR-DL-26-2025_merged.pdf
424K
- PR-DL-24-2025.pdf
421K
- PR-DL-23-2025_merged.pdf
443K
- PR-DL-25-2025_merged.pdf
390K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

18 de fevereiro de 2025 às 15:28

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:28:17 BRT

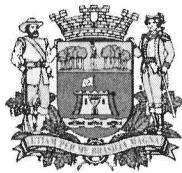
 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

18 de fevereiro de 2025 às 15:47

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:47:33 BRT

 **noname**
1K



Of. PR-DL 36/2025

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.308, de 21 de fevereiro de 2025, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.127/2020.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 24/02/2025 10:08

Arjo





LEI Nº 10.308, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

IV - (...)

(...)

(d) - Apoio ao Combate de Crimes contra Animais.

(...)

Art. 10- A. São atribuições da Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais:

I – apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal-Debea;

II – apoio às ocorrências graves registradas pelos munícipes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (21/02/2025).

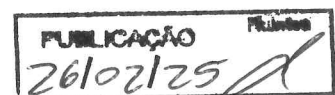
EDICARLOS VIEIRA

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (21/02/2025).

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 21/02/2025
16:32

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 24/02/2025 10:08





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópias de Normas Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 21/02/25

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 24 de fevereiro de 2025 às 10:58
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia!

Segue as cópias em anexo das normas promulgadas pela Câmara de Jundiaí, junto do seus respectivos ofícios.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,





www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

3 anexos

 **PR-DL-37-2025_merged.pdf**
331K

 **PR-DL-36-2025_merged.pdf**
351K

 **PR-DL-35-2025_merged.pdf**
351K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

24 de fevereiro de 2025 às 11:55

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Cópias de Normas Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 21/02/25 Enviada em: 24/02/2025, 10:58:49 BRT foi lida em 24/02/2025, 11:55:45 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

24 de fevereiro de 2025 às 12:58

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópias de Normas Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 21/02/25 Enviada em: 24/02/2025, 10:58:49 BRT foi lida em 24/02/2025, 12:58:19 BRT

 **noname**

1K

PROJETO DE LEI Nº. 13.127

Juntadas:

fls 02 a 07 em 13/02/20 *Li* em fls. 08/14

em 14/02/20 *z.* fls. 15 em 28/02/2000

fl 16 em 21/11/24 - *Kñ.*

fl 17 em 04/12/24 - *Kñ.*

fls 18 a 23 em 13/12/24 - *graciane.*

fls. 24 em 06/01/24. *A*

fl 25 em 10/02/25 - *Kñ.*

fls. 26 a 30, em 27/02/25. *A*

Observações: